



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM
CRONOLÓGICA n. 267/2019**

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos n°.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos aos pacientes que realizam tratamento fora do domicílio:

- 1) **MARIA DA PAZ DOS ANJOS**, GENITORA DE **MAURIVAM DOS ANJOS LIMA**, devidamente registrada pelo CPF n° 759.181.882-15.
- 2) **MOHAMED ALY ABDEL REHEIEM ELZOBEIR**, devidamente registrado pelo CPF n°321.559.999-68.

Conforme constou os Ofício n°081/19 CME/TFD, o paciente Maurivam dos Anjos Lima, realiza tratamento em São Paulo, no Hospital Darcy Vargas, e o paciente 2) MOHAMED ALY ABDEL REHEIEM ELZOBEIR, segundo o ofício n° 065/2019 CME, onde realiza Tratamento no Hospital de Reabilitação SARA em Brasília-DF

Referente às fichas, empenhos e liquidações, com datas e valor individualmente d escrito na tabela a seguir, que somam o valor total de R\$: 805,00 (oitocentos e cinco



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

reais), ressaltamos que não possuem Notas Fiscais Eletrônicas:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191220	7320	01	14/05/2019	205,00	-	-
20191220	10137	01	04/07/2019	300,00	-	-
20191220	10579	01	17/07/2019	300,00	-	-

Tais valores são oriundos de processo montado pela assistente social, que possibilita ao paciente que realize o Tratamento Fora do Domicílio, conforme Portaria N° 55, De 24 De Fevereiro De 1999 do Ministério da Saúde.

Art. 1° - Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado.

§ 1° - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§ 2° - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

§ 3° - Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica - PAB.

§ 4° - Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência.

§ 5° - Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 Km de distância e em regiões metropolitanas.

Art. 2° - O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência com horário e data definido previamente.

Art. 3° - A referência de pacientes a serem atendidos pelo TFD deve ser explicitada na PPI de cada município.

**MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS**

Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

§ 1º A autorização de transporte aéreo para pacientes/acompanhantes será precedida de rigorosa análise dos gestores do SUS.

Art. 5º - Caberá as Secretarias de Estado da Saúde/SES propor às respectivas Comissões Intergestores Bípartite - CIB a estratégia de gestão entendida como: definição de responsabilidades da SES e das SMS para a autorização do TFD; estratégia de utilização com o estabelecimento de critérios, rotinas e fluxos, de acordo com a realidade de cada região e definição dos recursos financeiros destinados ao TFD.

§ 1º A normatização acordada será sistematizada em Manual Estadual de TED a ser aprovado pela CIB, no prazo de 90 dias, a partir da vigência desta portaria, e encaminhada, posteriormente, ao Departamento de Assistência e Serviços de Saúde/SASIMS, para conhecimento.

Art. 6º. A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

Art. 7º - Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

Art. 8º - Quando o paciente/acompanhante retomar ao município de origem no mesmo dia serão autorizadas, apenas, passagem e ajuda de custo para alimentação.
(.....) GRIFO NOSSO

Não obstante, como já mencionado os pagamentos em questão é extremamente necessário visando à saúde dos pacientes. O não fornecimento da viabilização para realização dos procedimentos médicos caracteriza como imperícia e imprudência do Sistema Único de Saúde.

**MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS**

Não obstante, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica destes pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.(...)" - grifo nosso

A legislação, ao proibir a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse da paciente resguardada por foga de Decisão Judicial. Para assegurar o direito à saúde, que é dever da União, do Estado e do Município, os quais, juntos, devem garantir o direito à saúde da população, **buscando todos os meios lícitos cabíveis** para fornecer e colocar à disposição da população os mecanismos necessários para cumprimento desse objetivo.

A ordem cronológica de pagamentos se é uma medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes **razões de interesse público e mediante prévia justificativa.**

A Constituição Federal brasileira dispõe que a saúde é direito social de todos e dever do Estado:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a SAÚDE, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

**MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS**

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I) Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II) Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.
- III) Participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)” - grifo nosso

No mesmo sentido trata nossa Constituição do Estado de Goiás, ao enfatizar que:

“Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” - grifo nosso

A dignidade da pessoa humana pode impor o fornecimento de prestações materiais pelo Estado, que permitam uma existência autodeterminada, sem o que a pessoa, obrigada a viver em condições de penúria extrema, se veria involuntariamente transformada em mero objeto do acontecer estatal e, logo, com a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, é evidente o liame entre a dignidade humana e os direitos fundamentais.



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

"Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana."

O Estado tem o poder e o dever de sistematizar a forma como devem ser observados os princípios a fim de garantir os direitos. É certo que o ente público tem obrigação de obedecer ao princípio da legalidade e respeitar a previsão orçamentária, mas é imprescindível, também, que as atividades estatais estejam vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo abster-se e ter condutas no sentido de efetivar e proteger a dignidade do indivíduo e da sociedade em geral.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade fim da Secretaria Municipal de Saúde, visando a continuidade dos serviços públicos em tratamentos, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde.

Por final, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO, 01/08/2019.



JOSÉ RICARDO MENDONÇA

Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº.133/2018